

## **MUNICÍPIO DE CHAVES**

### **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES**

**PARECER JURÍDICO Nº 13/2023 -AJUR/PMM**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023-INEX-PMC**

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação

**OBJETO:** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados em consultoria e assessoria técnica, objetivando a elaboração do plano municipal de saneamento básico, destinados a atender as necessidades precípua da Prefeitura de Chaves/PA, por meio de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inc. II da Lei nº 8.666/93.

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVICOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEI Nº 8.666/93.**

#### **1-RELATÓRIO**

Veio para esta Assessoria, para análise jurídica e emissão de parecer, acerca da possibilidade de contratação, através de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, da empresa **KAPTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA, CNPJ: 39.611.673/0001-13**, cujo objeto é “A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PRECÍPUAS DA PREFEITURA DE CHAVES/PA”.

**PRAÇA DA BANDEIRA, SN, BAIRRO CENTRO CEP: 68.880-000**

**CHAVES-PA**

## **MUNICÍPIO DE CHAVES**

### **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES**

Compulsando os autos, constata-se que a contratação foi requisitada por autoridade competente, qual seja, a presidente da Comissão de Licitação.

Consta ainda nos autos a apresentação da justificativa para a contratação, indicando o objeto a ser licitado, a fundamentação pertinente, a explanação para compatibilização do preço, a justificativa do preço e a razão da escolha da empresa. Por fim, requereu parecer desta assessoria.

O valor da assessoria é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês, totalizando R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) por ano.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

## **2- MÉRITO**

### **2.1- DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Mister observar que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, verifica-se no próprio dispositivo constitucional a existência de exceções à regra, em que esse processo é inviável em razão da impossibilidade de competição, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

omissis

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Com isso, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a

**PRAÇA DA BANDEIRA, SN, BAIRRO CENTRO CEP: 68.880-000**

**CHAVES-PA**

## MUNICÍPIO DE CHAVES

### ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES

celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A lei de licitações em seu art. 13, inc. III, discorre a respeito dos serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a assessoria ou consultoria técnica, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nesse passo, podemos observar que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços pleiteados, em virtude deles se enquadrarem perfeitamente como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional, tornam inexecutável a realização de licitação.

A lei nº 8.666/93 em seu art. 25, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse sentido, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, deve-se analisar em um processo licitatório, a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.

A **notória especialização** é verificada quando a empresa ou o profissional, permite identificar que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do ente público tomador do serviço, sendo essa análise realizada através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica e resultados de serviços antecedentes.

Já o **serviço singular**, é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o habilita para o objeto do contrato.

*In casu*, enquadra-se a empresa proponente na inexigibilidade de licitação, cuja prestação de serviços é revelada por uma invejável criação técnica ou intelectual do

**PRAÇA DA BANDEIRA, SN, BAIRRO CENTRO CEP: 68.880-000**

**CHAVES-PA**

## **MUNICÍPIO DE CHAVES**

### **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES**

responsável pela sua execução, restando-se comprovado, com análise dos documentos em anexo, o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, especialmente no que tange elaboração de um plano municipal de saneamento básico.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

#### **Súmula do TCU nº 264/2011**

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso).

A prestação de serviço de Assessoria e Consultoria Técnica, cujo objetivo é a elaboração do plano municipal de saneamento básico, destinados a atender as necessidades precípuas da Prefeitura de Chaves/PA, necessita de um conhecimento técnico altamente qualificado, a fim de atender as demandas da gestão pública.

Há, portanto, a necessidade de profissionais qualificados para realizarem esse trabalho, sendo devidamente observado na empresa a ser contratada, a qual se enquadra, como serviço de natureza singular.

Do mesmo modo, no caso *sub examine*, também há inviabilidade de competição, considerando que, não se busca na contratação da empresa o menor preço para realização dos serviços, e sim, do resultado da atuação da mesma. É o resultado e a forma ágil de consegui-lo que caracterizam, também, a singularidade da prestação do serviço pelo profissional eleito.

Verifica-se também, que o valor proposto coaduna com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração Municipal, estando compatível com o preço de mercado, conforme propostas contantes dos autos.

Sendo assim, consoante requisitos previstos em lei, restou comprovado que a empresa proponente possui experiência e conhecimentos específicos relacionados a Serviços

**PRAÇA DA BANDEIRA, SN, BAIRRO CENTRO CEP: 68.880-000**

**CHAVES-PA**

## **MUNICÍPIO DE CHAVES**

### **ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CHAVES**

de Assessoria e Consultoria Técnica, o que indica a idoneidade para atender a necessidade do presente, conforme disciplina o art. 25 §1º da Lei 8.666/93.

#### **3- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento dessa assessoria, com fundamento na Lei nº 8.666/93, e em especial ao art. 25, inc. II da referida lei, e cumprindo o rito estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal, **OPINAMOS pela procedência da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023-INEX-PMC, devendo a comissão permanente de licitações desta Edilidade, após a assinatura dos instrumentos contratuais, proceder às medidas administrativas de praxe para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.**

Cumprе salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Chaves, 12 de Janeiro de 2023.

**CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO**  
**ADVOGADO OAB/PA Nº 14.011**

**PRAÇA DA BANDEIRA, SN, BAIRRO CENTRO CEP: 68.880-000**

**CHAVES-PA**